



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.903449/2010-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.427 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de setembro de 2016
Assunto Compensação.
Recorrente BANCO ITAUCARD S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas-Bôas, Ricardo Marozzi Gregorio, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Julio Lima Souza Martins, Aurora Tomazini de Carvalho, Livia De Carli Germano e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por BANCO ITAUCARD S.A. contra acórdão proferido pela DRJ/Rio de Janeiro I que concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Em 26/12/2005, a Interessada apresentou ao Fisco a DCOMP de nº 40237-89519.261205.1.3.02-5766 (fls. 86/98), com a finalidade de compensar um débito próprio de IRPJ-Estimativa do mês de novembro de 2005, mediante aproveitamento de um crédito de terceiro — no caso em questão, da sociedade Itáú Personnalité Administradora de Cartões de Crédito e Serviços Ltda., CNPJ 62.532.296/0001-49 (incorporada) —, no valor de R\$ 78.503,11, crédito este referente ao Saldo Negativo de IRPJ do período de 01/01/2005 a 30/09/2005.

O pleito da Interessada foi indeferido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF/SP, com fundamento no Despacho Decisório nº 869639069 de 03/08/2010 (fl. 99):

(...)

O indeferimento foi motivado pela não confirmação dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte abaixo discriminados — cfr. Relatório de Análise do Crédito (fls. 79/80):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.192.451/0001-70	6800	119.879,70	0,00	119.879,70	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/0001-04	3426	133.397,23	0,00	133.397,23	Retenção na fonte não comprovada
62.532.296/0001-49	8045	213.578,66	0,00	213.578,66	Retenção na fonte não comprovada
TOTAL		466.855,59	0,00	466.855,59	

Irresignada com a decisão, da qual tomou ciência em 09/08/2010 (fl. 78), a Interessada apresentou, em 08/09/2010, manifestação de inconformidade (fls. 02/11), pleiteando a reconsideração da glosa, em face dos comprovantes anexados aos autos (docs. fls. 26/64).

Ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, a 15ª Turma da já mencionada DRJ/Rio de Janeiro I proferiu o Acórdão nº 12-067.052, de 21 de julho de 2014, por meio do qual decidiu por sua improcedência.

Assim figurou a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. GLOSA DE IRRF.

Não logrando o interessado comprovar os valores de IRRF objeto da glosa fiscal, deixa-se de reconhecer o direito creditório por ele pleiteado.

Cumprе esclarecer que a instância *a quo*, relativamente aos dois primeiros itens da tabela acima, não aceitou os informes de rendimentos apresentados pela empresa porque estavam ilegíveis e porque as correspondentes fontes pagadoras não informaram retenções em suas DIRF's e, relativamente ao terceiro item, considerou que a juntada dos DARF's apresentados pela empresa, por si só, não bastava para assegurar a dedutibilidade da retenção.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário no qual apresenta novas cópias dos referidos informes de rendimentos (doc. 8) e acrescenta que, em razão da incorporação da empresa ITAÚ PERSONNALITÉ ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, tais retenções constam apenas na DIRF da sucessora legal, isto é, a própria recorrente (doc. 9). Além disso, informa que as retenções relativas ao terceiro item daquela tabela referem-se a comissões e corretagens pagas pela empresa VISA (atual CIELO). Nesse sentido, anexa as seguintes evidências do oferecimento desse rendimento à tributação: a demonstração do resultado do exercício (doc. 11), o razão contábil do período (doc. 12) e os DARF's correspondentes às retenções (doc. 13). Ademais, protesta pela observância do princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

Sobre os documentos juntados no recurso voluntário, há que se lembrar a regra veiculada no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 (que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF) acerca da preclusão do direito do contribuinte apresentar prova documental após a impugnação (que, no caso presente, assume o papel de manifestação de inconformidade):

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Nada obstante, boa parte da jurisprudência atual do CARF, em homenagem ao princípio da verdade material, vem temperando a possibilidade de apresentação de novos elementos de prova após a impugnação ou, mesmo, o recurso.

Particularmente, penso que esse “tempero” não pode extrapolar o sentido da própria norma. Explico. É que para a criação de uma regra, como a estabelecida pelo referido § 4º do artigo 16 do PAF, o legislador já sopesou os princípios e interesses coletivos normalmente relevantes para a maioria dos casos concretos que sobrevirão aos seus futuros aplicadores. Eventual superação da regra, sob a influência de princípios que pareçam acentadamente ofendidos em determinados casos concretos, como pode ocorrer com a verdade material, só há de ser feita em especialíssimas situações, e, mesmo assim, pela autoridade judiciária (Cf. Ricardo Marozzi Gregorio, *Preços de Transferência – Arm’s Length e Praticabilidade* – São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 204).

Sem embargo, muitas vezes, os elementos juntados após a impugnação revestem-se de características que permitem enquadrá-los na própria regra veiculada no § 4º do artigo 16. Isso porque as três alíneas que enumeram situações excludentes do dispositivo legal preveem conceitos abertos ou indeterminados que podem e devem ser objeto de interpretação pelo aplicador da lei. É o que ocorre com os conceitos de “força maior”, “fato ou direito superveniente” e “fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”.

No presente caso, há fatos/razões trazidas aos autos pela própria DRJ quando esta rejeita os informes de rendimentos e DARF's apresentados pela recorrente por considerá-los ilegíveis ou insuficientes, bem como quando afirma que as fontes pagadoras não informaram retenções em suas DIRF's. Trata-se, em verdade, da chamada "conversa das provas", denominação cunhada pelo ilustre Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes em outras sessões de julgamento desta mesma Turma.

Com efeito, a recorrente apresenta novas cópias dos referidos informes de rendimentos (doc. 8) e acrescenta que, em razão da incorporação da empresa ITAÚ PERSONNALITÉ ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, tais retenções constam apenas na DIRF da sucessora legal, isto é, a própria recorrente (doc. 9). Além disso, informa que as retenções relativas ao terceiro item da tabela contida no relatório referem-se a comissões e corretagens pagas pela empresa VISA (atual CIELO). Nesse sentido, anexa as seguintes evidências do oferecimento desse rendimento à tributação: a demonstração do resultado do exercício (doc. 11), o razão contábil do período (doc. 12) e os DARF's correspondentes às retenções (doc. 13).

Destarte, entendo que há verossimilhança nos elementos trazidos com o recurso e que o presente julgamento deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem promova a efetiva verificação desses novos elementos de modo a confirmar ou não as retenções na fonte (assim como o oferecimento das respectivas receitas à tributação) que impossibilitaram o reconhecimento do crédito indicado na declaração de compensação objeto do presente processo.

Concluída essa verificação, deve-se produzir um relatório circunstanciado em que se determine o valor possível de ser compensado. Depois, deve-se promover ciência à empresa dos elementos eventualmente juntados na diligência, para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Processo nº 16327.903449/2010-69
Resolução nº **1401-000.427**

S1-C4T1
Fl. 260

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator